



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5075/19

Objeto: Inexigibilidade de nº 00002/19
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Câmara Municipal de Bayeux
Exercício: 2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE nº. 02/2019 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, CONFORME ARTIGO 25, INCISO II, §1º, DA LEI 8.666/93. INSUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Enquadramento do feito conforme o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência. Competência das Câmaras em referendar decisões nos processos de sua competência. **Referendo do ato preliminar praticado pelo Relator através da Decisão Singular DS1 TC 0055 /2019.**

ACÓRDÃO AC1 TC 644/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata de inspeção especial para análise do procedimento licitatório Inexigibilidade de nº 02/2019, para contratação direta de serviços profissionais de assessoria técnica contábil, com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDA, CNPJ nº 10.596.370/0001-97, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 71.500,00, e

CONSIDERANDO que o Relator, à vista de posicionamentos favoráveis a contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil e jurídica através do procedimento de “INEXIGIBILIDADE”, por ele já adotados nesta Corte de Contas, em processos da espécie e, acompanhando o entendimento do Parquet, entendeu não vislumbrar os requisitos básicos para edição da tutela de urgência;

CONSIDERANDO a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno),

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0055/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1. Indeferir a medida cautelar requerida pela unidade técnica de instrução;
2. Determinar à DIAFI/DIAG, a análise do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 02/2019, utilizada pela Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5075/19

Bayeux, no valor total de R\$ 71.500,00, com vigência de 12 meses e, bem assim, o acompanhamento da execução do contrato celebrado com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDA, CNPJ nº 10.596.370/0001-97, para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil, com vistas ao julgamento posterior por este Colendo Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho
Costa.

João Pessoa, 25 de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5075/19

RELATÓRIO

Trago a decisão por mim adotada nos autos deste processo para fins de referendo.

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado para análise do processo de Inexigibilidade de nº 02/2019 realizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Bayeux para contratação direta de serviços profissionais de assessoria técnica contábil, com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDA, CNPJ nº 10.596.370/0001-97, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 71.500,00.

A unidade de instrução produziu relatório de fls. 55/61, no qual ressaltou os aspectos do procedimento licitatório adotado para contratação de empresa responsável pela execução do certame público, destacando, em síntese, o seguinte:

1. Que o serviço contratado trata de tarefas de contabilidade típicas da atividade administrativa da câmara de vereadores, cujos trabalhos são generalistas que, em primeira análise, carecem, inclusive, de especificação mínima típica de um serviço singular;
2. Que o serviço contratado é um serviço comum e recorrente que pode ser realizado por qualquer profissional qualificado, dispensando características especiais do contratado que pudessem, eventualmente, tentar justificar uma contratação por inexigibilidade de licitação;
3. Que, diante da inexistência de servidores efetivos aptos a realizar a atividade e do não atendimento dos preceitos da Lei 8.666/93 para a contratação direta, caberia ao gestor optar pelas modalidades de licitação previstas na legislação que possibilitem disputa entre os interessados, para a contratação dos serviços contábeis;

E concluiu, considerando a ilegalidade na inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria jurídica e, bem assim, ao disposto no Parecer Normativo PN 16/17, sugerindo:

1. A **suspensão cautelar** dos atos decorrentes da Inexigibilidade nº 0002/2019, sem prejuízo de multa à autoridade responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades apontadas neste relatório;
2. Caso não entenda pela suspensão cautelar acima, que assine prazo para a regularização da contratação dos serviços de assessoria jurídica da Câmara Municipal com a consequente rescisão do contrato por inexigibilidade de licitação;
3. Aplicação da multa prevista no art. 13 da RN TC 09/2016 c/c art. 56, V da Lei Orgânica (LC nº 18/93), em razão do envio fora do prazo das informações do procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5075/19

4. que o procedimento de inexigibilidade de licitação seja, ao final, julgado irregular.

O **Órgão Ministerial**, em sintonia com o entendimento do Órgão Auditor, se manifestou pela não ocorrência do *periculum in mora*, por não existir nos autos informações firmes acerca de possíveis danos causados ao erário em decorrência da continuidade da prestação do serviço, e concluiu sugerindo a complementação da instrução e processamento do procedimento de inexigibilidade na forma ordinária.

O **Relator** fundamentou sua decisão considerando os seus posicionamentos favoráveis a contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil e jurídica através do procedimento de “INEXIGIBILIDADE”, nesta Corte de Contas, em processos da espécie e entendeu não se vislumbrar nestes autos os requisitos básicos para edição da tutela de urgência, qual seja, a fumaça do bom direito - *fumus boni iuris* e o perigo na demora – *periculum in mora*.

Por derradeiro, com vênias ao entendimento da Auditoria, à vista do princípio da razoabilidade e, em guardando coerência com as decisões por mim já adotadas nesta Corte, DECIDI:

1. Indeferir a medida cautelar requerida pela unidade técnica de instrução;
2. Determinar à DIAFI/DIAG, a análise do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 02/2019, utilizada pela Câmara Municipal de Bayeux, no valor total de R\$ 71.500,00, com vigência de 12 meses e, bem assim, o acompanhamento da execução do contrato celebrado com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDA, CNPJ nº 10.596.370/0001-97, para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil, com vistas ao julgamento posterior por este Colendo Tribunal.

É o Relatório.

Assinado 29 de Abril de 2019 às 15:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 15:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO